

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 120, DE 2005

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado EDUARDO DA FONTE

### I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende dar nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como acrescentar-lhe o art. 161-A.

Alega, em síntese, que se deve reforçar o conceito de água como bem social; e que se deve aumentar a reprimenda ao crime de evasão do preso (art. 352, do Código Penal), retirando o crime da órbita do juizado especial criminal; **tornando o agente ao regime fechado no crime que estava cumprindo a pena, além da sanção disciplinar e da pena correspondente à violência ou grave ameaça.**

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida apresenta aspectos que merecem ser melhor analisados.

É bem verdade que a água é um bem fundamental da vida e que merece disciplinamentos e proteção bastantes.

Todavia o que pretende a proposta, para inclusão de novo artigo ao Código Penal, não pode ser aprovado. O próprio art. 161, inciso I, bem como outras legislações pertinentes ao assunto já contemplam o pretendido.

*Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem:*

***Usurpação de águas***

***I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;***

A Sugestão, ao tentar inserir a expressão “ou de uso comum” após águas alheias, em verdade, apenas repisa o conceito de alheias. Se as águas são alheias não são próprias, e são, naturalmente, comuns ou públicas, logo a conduta típica de usurpação de águas comuns ou alheias já se encontra assentada em nosso ordenamento jurídico, não necessitando de alterações.

O aumento da pena, de detenção de seis meses para reclusão de até dois anos, é por demais rigoroso, e não se coaduna com uma boa política criminal que manda, na dosimetria da pena, estabelecer critérios de pena equivalentes ao dano produzido.

A obrigação de reparar o dano já é consequência da condenação (art. 91, inciso I, do Código Penal):

*“Art. 91 - São efeitos da condenação:*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”.....)*

As sugestões, ofertadas nos incisos I a IV deste art. 161-A pela minuta do projeto, também já são contempladas nas legislações correspondentes (sobre o meio ambiente a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências)

No concernente às pretendidas mudanças no tipo penal da evasão de preso (art. 352 do Código Penal), cremo-las também desnecessárias.

Ao desmembrar o conceito de violência, como hoje assente no art. 352 do CP), em violência física ou grave ameaça, nada mais faz a Sugestão senão repisar de modo impreciso o conceito de violência.

Diz-nos De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense que:

**“VIOLENCIA....***Juridicamente, a violência é espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou para demovê-la à execução de ato, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. É, igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar....*

**Embora, em princípio, a violência, ou violentação, importe num ato de força, num ato brutal, tomado, pois a forma física, tanto pode ser material, como pode ser moral, revelando-se nos mesmos aspectos em que se pode configurar a coação ou o constrangimento...”**

A violência de que trata hoje o dispositivo penal (art. 352) já abrange, portanto, a **vis corporalis** (força física) e a **vis compulsiva** (força que impele, ou moral) ou a **vis absoluta** (força absoluta). A redação proposta, então, pioraria a interpretação e a aplicação da norma penal.

O aumento da pena proposto também, como dito acima, em nada melhorará o sistema penitenciário brasileiro, nem se coaduna com a boa política criminal.

A regressão ao regime fechado, conforme art. 118 da Lei 7.210, de 11 de fevereiro de 1984 – Lei de Execução Penal, já é corolário da prática de novo crime doloso ou falta grave.

Assim, no mérito, e de acordo com os cânones jurídicos pertinentes à matéria, cremos inconveniente e inoportuna a presente Sugestão

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007 .

Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
Relator